



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 11
(26.6.97)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 11 - TOCANTINS (Sandolândia).

Relator: Ministro Maurício Corrêa.

Excipientes: Diretórios Municipais do PMDB e PPB.

Advogado: Dr. Mário Gilberto de Oliveira.

Excepto: Ministro Eduardo Alckmin.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. FUNDAMENTOS: ART. 135 DO CPC E RESOLUÇÃO 4.510/52-TSE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. ARQUIVAMENTO.

1. A exceção de suspeição do magistrado há de calcar-se, obrigatoriamente, em um dos motivos enumerados no Código de Processo Civil, e, ainda, na alegação de parcialidade partidária do julgador (art. 57 da Resolução 4.510/52-TSE).

2. Inobservados estes fundamentos legais, ausentes os elementos de convicção, a consequência imperativa é o indeferimento liminar do pedido, por inépcia da inicial (art. 314, CPC).

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar seguimento à Exceção de Suspeição, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de junho de 1997.


Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente


Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, os Diretórios Municipais dos Partidos do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e Progressista Brasileiro (PPB) apresentaram EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO e, por conseqüência, o impedimento do Ministro EDUARDO ALCKMIN, para continuar processando e julgando os embargos declaratórios interpostos nos autos da Ação Rescisória nº 12/96, bem como a Medida Cautelar Incidental nº 313/97, até que seja apreciada esta argüição.

2. Esclareceram, em sua petição, que na sessão plenária do dia 17.06.97, o advogado que a subscreve levou ao conhecimento dos Ministros integrantes da Corte, que no dia 18.6.97, às 09:00 horas, ocorreria o perecimento do direito dos requerentes da Medida Cautelar Incidental nº 313/97, dado que o Juiz Eleitoral da 14ª Zona de Tocantins iria expedir NOVO DIPLOMA para o autor da Ação Rescisória.

3. Nessa oportunidade, o Ministro NÉRI DA SILVEIRA ponderou, junto aos Ministros integrantes da Corte, que não havia possibilidade de se permitir a consumação de tamanha violência contra o direito dos requerentes e, nesse instante, o Ministro EDUARDO ALCKMIN, de público, anunciou que iria reconsiderar o despacho agravado e concederia a medida liminar requerida, ou seja, determinaria a suspensão da posse do Sr. CRISÓSTOMO COSTA VASCONCELOS.

4. E que ato contínuo, o advogado da parte contrária, presente à Sessão, Dr. TORQUATO JARDIM, telefonara para o Deputado LUIZ ESTEVÃO, dando-lhe conhecimento do ocorrido, possibilitando-lhe que dentro de poucos minutos já se encontrasse neste Tribunal, para tomar satisfação com o excepto a respeito do que havia sido anunciado em

Plenário. Liberados os Ministros após o encerramento da Sessão Administrativa, o e. Relator dirigiu-se a seu gabinete para decidir sobre o pedido de liminar no Agravo Regimental na Medida Cautelar Incidental nº 313/97; todavia, antes de proferir decisão naqueles autos, recebeu o Deputado LUIZ ESTEVÃO e com ele conversou, demoradamente, para, em seguida, e na sua presença, deferir a cautelar, não nos moldes requeridos para suspender, imediatamente, os efeitos da Portaria nº 02/97, do Juízo Eleitoral da 14ª Zona de Tocantins, enquanto não operasse o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº 12/96, mas nos seguintes termos:

“Em face da jurisprudência deste Tribunal, concernente à recurso contra diplomação, reconsidero o despacho agravado, a fim de conceder medida liminar suspendendo o cumprimento do aresto na Ação Rescisória nº 12, ATÉ O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE FORAM OPOSTOS.”

5. Em face dessas circunstâncias, sustentam os excipientes que, pressionado pelo DEPUTADO LUIZ ESTEVÃO, a liminar não foi deferida nos termos do pedido, não tendo o Ministro-relator decidido com independência; assim sendo, estaria julgando em favor do Deputado, porque este é proprietário da maior fazenda do Estado de Tocantins, conhecida como Fazenda Lagoão, que tem como capataz o Sr. CRISÓSTOMO COSTA VASCONCELOS, autor da Ação Rescisória nº 12/96 e, por isso, quer seja sob o aspecto econômico, quer seja político, é de interesse inequívoco que o Deputado tenha na Prefeitura Municipal de Sandolândia um empregado de sua confiança.

6. Sustentam que restou claro agora o motivo pelo qual o eminente Ministro não indicou revisor para corrigir seus atos proferidos de ofício; porque não ordenara a publicação do seu despacho que indeferiu a produção de provas na ação rescisória; e, ainda, a razão pela qual não teria

decidido sobre a questão relativa ao domicílio eleitoral de CRISÓSTOMO COSTA VASCONCELOS; nada obstante, fez constar na ementa do acórdão que a ação tinha sido julgada procedente para deferir o registro da candidatura do autor da ação rescisória. Explica-se, assim, porque quer fazer cumprir uma decisão que não transitou em julgado, designando o julgamento dos Embargos Declaratórios para a próxima terça-feira, dia 24.06.97 (fls. 08).

7. Com esses argumentos, requerem seja recebida a Arguição de Suspeição e, desde logo, seja ordenada a imediata suspensão dos processos (Ação Rescisória nº 12/96 e Medida Cautelar Incidental nº 313/97), até que o Tribunal conheça e dê provimento a este incidente processual.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator):
Senhor Presidente, preceitua o art. 57 da Resolução nº 4.510/65, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, que "qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos juízes do Tribunal, do Procurador-Geral ou dos funcionários da Secretaria, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária"; o art. 58 e seu parágrafo único, dispõem que a exceção de suspeição de qualquer dos juízes deverá ser oposta dentro de 48 horas da data em que, distribuído o feito pelo

Presidente, baixar à Secretaria, e, invocando motivo superveniente, o interessado poderá opor a exceção depois dos prazos fixados neste artigo.

2. Por sua vez, a suspeição deverá ser deduzida em petição fundamentada, dirigida ao Presidente, contendo os fatos que a motivaram e acompanhada de documentos e rol de testemunhas.

3. A norma processual civil, aplicável subsidiariamente à espécie, "ex vi" do disposto no art. 57 da Resolução TSE nº 4.510/65, em seu art. 135 enumera as hipóteses em que se reputará fundada a suspeição de parcialidade do juiz, além daquela especialíssima enumerada pela Resolução, relativamente a motivo de parcialidade partidária.

4. Portanto, a suspeição haverá de se fundar, obrigatoriamente, em um dos motivos enumerados expressamente no Código de Processo Civil, mais aquela prevista na norma eleitoral, **sob pena de ser reputada infundada a argüição.**

5. Mas, o que contém a inicial? Tão-somente a alegação de que o Deputado LUIZ ESTEVÃO tem interesse na solução da Ação Rescisória proposta por CRISÓSTOMO COSTA VASCONCELOS, seu capataz, por lhe ser conveniente, quer no aspecto econômico, quer no político, ter na Prefeitura Municipal de Sandolândia um empregado de sua confiança; por isso mesmo é que o Deputado fora recebido pelo Ministro-relator, a portas fechadas, quando fora deferida na presença desse Deputado a cautelar, pressionando-o para não deferir o pedido nos termos da inicial; exatamente por isso tomaram ciência porque tantas irregularidades ocorreram nos autos da Ação Rescisória e a razão pela qual, apesar de não haver decidido sobre a questão relativa ao domicílio eleitoral de CRISÓSTOMO COSTA VASCONCELOS, mesmo assim o eminente Ministro fizera constar na ementa do acórdão que a ação fora julgada procedente para deferir o registro de candidatura do autor da ação rescisória.

6. Como se depreende, a exceção está fundada em meras alegações, desprovidas de qualquer comprovação. Se as portas estavam fechadas, como poderiam certificar-se os argüentes de que o Ministro fora pressionado pelo Deputado para conceder a liminar de modo diverso do pedido na cautelar, e, por isso, não decidira com independência? Como poderiam atestar que a liminar fora redigida na presença do Deputado? Não parece que o magistrado esteja impedido de conceder audiência a qualquer pessoa investida de mandato eletivo, nem que esteja ele obrigado a deferir medida liminar somente na forma do pedido.

7. O inconformismo com a decisão proferida nos autos da cautelar não justifica a alegação de que essa fora deferida de forma mitigada, tão só em razão da audiência facultada ao Deputado, que tem empregado seu como autor da ação rescisória. A amizade íntima ou a inimizade capital, capaz de chamar à colação o art. 135 do Código Processo Civil, reveste-se de subjetividade e não pode ser medida pela freqüência assídua, familiaridade ou demonstração de aparente hostilidade, mas pela retidão de caráter do magistrado, que tem a seu favor a presunção "juris tantum".

8. A lei processual é exigente ao determinar, em **numerus clausus**, as hipóteses para a suspeição. Como afirma CELSO AGRÍCOLA BARBI, a amizade íntima exige a efetiva existência de laços de amizade estreita, não qualquer amizade, mas sim a que se revista do caráter de intimidade (Comentários, vol. II, pág. 559), ou como diz HÉLIO TORNAGHI, não basta a amizade cristã que deve ligar cada homem a todos os homens. Essa não priva o juiz de discernimento e não lhe inclina a vontade em qualquer direção (Comentários ao CPC, vol. I, pág. 423). E, PONTES DE MIRANDA, in Comentários ao CPC, vol. IV, pág. 150, preleciona que "o fundamento da suspeição é de direito estrito. Portanto, não se contagia, nem se estende. Por exemplo: o juiz pode ser amigo íntimo do filho ou

do pai da parte, e não ser suspeito, porque o seu amigo íntimo não é 'qualquer das partes'.

9. O Deputado recebido em audiência pelo excepto não é parte na Ação Rescisória nem na Medida Cautelar, e a arguição de exceção do Magistrado traz como argumento apenas ilações acerca do interesse político e econômico daquele na Diplomação do autor da Ação Rescisória. Ora, a suspeição há de ser demonstrada e provada, não bastando meras alegações, nela não comportando o exame dos eventuais erros cometidos, excessos praticados ou possíveis ilegalidades contidas nas decisões, que exigem procedimento diferente. Ademais, como decidira esta Corte nos autos da Exceção de Suspeição nº 06, relator Ministro ROBERTO ROSAS, DJU de 16.08.90, **“relações de conhecimento ou convívio social não constituem motivos de suspeição”**.

10. A articulação sobre suspeição do juiz deve se fazer acompanhar de elementos de convicção (HC 71.807, Ementário, STF, vol. 1.772/673), sendo essa descabida quando o tema fica no campo de simples especulação, como se dá na espécie. Haveria ela de se calcar, obrigatoriamente, em um dos motivos enumerados expressamente no Código de Processo Civil, cujo rol exaure as causas em que se reputará baseada a suspeita de parcialidade, e, ainda, parcialidade partidária do magistrado, prevista no art. 57 da Resolução 4.510/65-TSE. No entanto, a alegação dos excipientes tem como razão de ser o inconformismo com o alcance da liminar deferida.

11. Depreende-se, ademais, que a exceção de suspeição tem um único desiderato: protelar, o quanto possível, o cumprimento do acórdão proferido na Rescisória, tanto assim que somente agora, nesta petição, os excipientes vêm apontar e suscitar eventuais vícios de procedimentos ocorridos na tramitação daquela ação, almejando estender para aquele julgado falhas que pedem sejam acolhidas nestes autos, de modo a

contaminar toda a instância já percorrida. Ora, se vícios existiam na tramitação daquele processo, haveriam as partes de valer-se das disposições do Código de Processo Civil, para chamar o feito à ordem naquela oportunidade. Todavia, porque preclusas essas alegações, supõem os excipientes ser possível reavivar aquela fase processual nesta Arguição, e anular os atos processuais legitimamente praticados.

12. Tenho como insubsistentes a arguição de suspeição. A liminar concedida, embora não a contento dos excepciones, fora apreciada e decidida, não sendo de se qualificar como suspeição do magistrado o não deferi-la na forma do pedido, tão-só em razão da visita de um Deputado. Mesmo porque, não há dispositivo algum que imponha ao juiz o acatamento peremptório de um pedido, em sua totalidade, quando o seu convencimento não se lhe propicia assim decidir. Ao contrário, o Código de Processo Civil estabelece que o juiz decidirá a lide, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado (art. 459). Por isso, não vejo assim em que a decisão do e. Ministro que reconsiderou **“o despacho agravado, a fim de conceder medida liminar sustando o cumprimento do aresto na Ação Rescisória nº 12, ATÉ O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE FORAM OPOSTOS”**, esteja de tal modo contaminada e envolta em parcialidades tais que o elevariam à condição de juiz suspeito, pelo que, como dito antes, se ateve a inicial.

13. É evidente que os efeitos da liminar teriam que ter um termo para a sua eficácia, que seria aquele resultante do julgamento dos Embargos Declaratórios, integrativos que são do julgado principal, e não como parece pretender a arguição de suspeição, que se prolongasse **ad infinitum**.

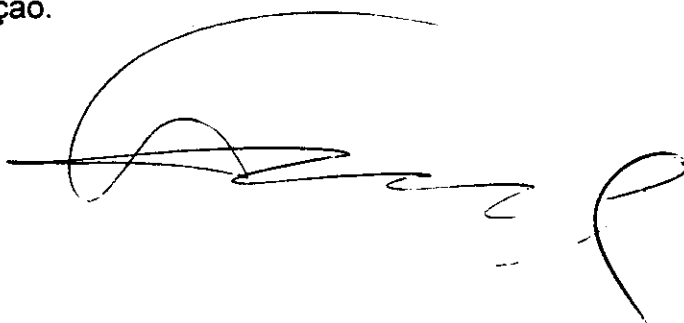
14. A norma regimental aplicável admite tal arguição *“nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária”* (art. 57 do RITSE). As hipóteses enumeradas no Código de Processo Civil são

as do seu artigo 135, e há exigência de que a petição propondo a exceção seja fundamentada e esteja devidamente instruída (CPC, art. 138, § 1º, e RITSE, art. 59).

15. Da simples leitura da inicial, observa-se que não é indicado qualquer dos motivos que a lei exige para fundar a suspeição, nem mesmo se menciona a prática de qualquer ato em processo que pudesse revelar indício de parcialidade do Magistrado em relação às partes litigantes. A ilação se prende a audiência concedida a um Deputado, que não é parte no processo.

16. É manifestamente inepto o pedido, pois não se enquadra em nenhum dos fundamentos legais. Embora se faça menção ao art. 135, V, do CPC, não restou demonstrada a parcialidade do magistrado, por ser ele (o magistrado) interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Logo, a situação descrita não se adequa a nenhum dos incisos do art. 135 do CPC.

Por todo o exposto, demonstrado que a arguição carece de fundamentação legal, em face do disposto no art. 314 do CPC, nego seguimento ao pedido e proponho o arquivamento da presente Exceção de Suspeição.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, followed by a vertical stroke that curves to the right.

EXTRATO DA ATA

ExS nº 11 - TO. Relator: Ministro Maurício Corrêa -
Excipientes: Diretórios Municipais do PMDB e PPB (Advº: Dr. Mário Gilberto
de Oliveira). Excepto: Ministro Eduardo Alckmin.

Decisão: O Tribunal negou seguimento à Exceção de
Suspeição. Unânime.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes
os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Costa Leite, Nilson
Naves, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 26.06.97.

/rcsr